



## RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.13.001**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00004.20250211/0001-22**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA SENDO QUE 70% (SETENTA POR CENTO) COM COBERTURA DE SERVIÇOS E 30% (TRINTA POR CENTO) COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS. SENDO OS 30% ACUMULATIVO DURANTE O PERÍODO CONTRATUAL DOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE /CE**

**ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

### **PREÂMBULO**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março de 2025, procedeu à análise e resposta de pedido de impugnação formulado pela empresa **HT ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ 59.752.604/0001-3**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Impugnante, em face do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.13.001**, o que se dá nos seguintes termos:

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **HT ENGENHARIA LTDA EPP, CNPJ 59.752.604/0001-3** em face do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.13.001**, no qual alega, em síntese, que o item 8.31 do edital exige que a empresa licitante possua registro no INMETRO para a manutenção de esfigmomanômetros e balanças, conforme a Portaria ne 65/2015.

O impugnante sustenta que tal exigência não é razoável nem proporcional, considerando que esses equipamentos representam apenas uma pequena parcela do total de itens licitados. Além disso, não há justificativa técnica para a exigência do registro direto no INMETRO pela empresa licitante, visto que a habilitação para essa atividade pode ser atendida por meio de parceria com empresa regularmente registrada, conforme já aditado em outros processos licitatórios similares.

Dessa forma, aduz que a exigência imposta restringe indevidamente a competitividade do certame, contrariando o princípio da ampla concorrência previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a Administração Pública. Tal vício, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

Ante o exposto, requer a revisão do item 8.31 do edital, de modo a permitir que a empresa licitante comprove a habilitação para manutenção de esfigmomanômetros e balanças por meio de parceria com empresa registrada no INMETRO.

É a síntese do relatório.



## PRELIMINARMENTE

Sabe-se que os pedidos de esclarecimento estão sujeitos à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para sua apresentação, no regime da Lei nº 14.133/2021, é de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme estabelece o art. 164 do referido diploma legal.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Desta forma, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 27 de março de 2025 e que o peticionante apresentou seu pedido na data de 14 de março de 2025 às 12:40, afigura-se tempestivo o pleito do requerente, razão pela qual **CONHECE** o pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentados nestes autos.

## MÉRITO

A impugnante questiona o edital de Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.13.001** por apresentar supostas irregularidades atinentes à qualificação técnica, especificamente a exigência de registro da empresa no INMETRO para manutenção de esfigmomanômetros e balanças, de acordo com a Portaria no 65/2015.

Em que pesem os argumentos invocados pelo impugnante no sentido de que a exigência pode ser cumprida em parceria com outras empresas, no caso em apreço o edital vedou a subcontratação do objeto da contratação, conforme de observa da leitura do item 4.2. do Termo de Referência – anexo I do edital, bem como do item 4.1 da minuta do contrato que prescrevem:

Termo de Referência  
(...)

#### 4. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A descrição dos requisitos da contratação encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4.2. **Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.**

Minuta Contratual  
(...)

#### 4. CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

4.1. **Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.**

Nesta assentada, a exigência disposta no item 8.33 do Termo de Referência – Anexo I do edital – deve ser cumprida pelo próprio licitante, posto que, no caso em apreço, foi vedada a subcontratação do objeto.

Sabe-se que a licitação, por força de mandamento constitucional, busca selecionar a proposta mais vantajosa à administração. Todavia, justamente na busca pela proposta apta a gerar



o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (art. 11 da Lei n. 14.133/2021), o Poder Público, quando da concepção de uma contratação, deve se orientar por padrões de ordem técnica, de forma a garantir eficiência de resultados.

Sob o viés técnico, a Administração Municipal, no momento da prática do ato de selecionar a melhor proposta comercial, adotará, entre outros, os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, para resguardar a integridade da seleção da melhor proposta, garantindo, assim, a produção mais satisfatória do resultado para atender ao interesse público.

É cediço que, em nosso ordenamento jurídico, vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, e por isso os interesses da administração não podem ser submetidos à simples vontade do particular, sob pena de propiciar a subversão dos valores vigentes e de transformar o procedimento licitatório na satisfação de interesses privados.

E foi pensando justamente no interesse público que o município identificou a necessidade de estabelecer os padrões mínimos de desempenho e execução do contrato dispostos no Edital, adotando critérios de ordem técnica e operacional que atendam ao interesse público, podendo ser destacada, dentre esses critérios, a vedação à subcontratação, pois esta representa a solução que melhor atende às necessidades impostas pelo princípio da eficiência, de forma a assegurar a concretização do interesse público, especialmente imbuído na tônica dos princípios constitucionais.

Cumprir registrar que a vedação à subcontratação é uma discricionariedade da Administração, cuja determinação se dá conforme suas efetivas necessidades, levando sempre em consideração o interesse público.

A discricionariedade, desse modo, permite uma apreciação subjetiva da Administração Pública, possibilitando ao agente público apresentar a melhor solução aplicável ao caso concreto, consubstanciada na conveniência e na necessidade segundo a interpretação do agente no caso concreto.

Assim, no gozo do poder discricionário que lhe é conferido, a Administração deve definir sobre a possibilidade ou não de subcontratação no instrumento convocatório de modo a assegurar a consecução do interesse público e a efetividade e eficiência nos processos de contratação, de acordo com os princípios do Direito Administrativo, estes, a legalidade, conveniência e oportunidade, de onde se percebe que não é crível que a Administração se ajuste ao processo operacional de uma determinada empresa quando o mercado se mostra capaz de atender à solicitação da Administração.

Segundo Marçal Justen Filho, a lei atribui competência e liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa - que "*dispõe de margem de autonomia para configurar o certame*" e o faz segundo orientam o interesse público e segundo parâmetros que lhe sejam convenientes (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, p. 84).



Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto, este não é o caso. O simples fato de um pretense licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna esse edital, por si só, viciado, especialmente se tais exigências, fundadas na lei, têm o firme propósito de satisfazer o interesse público e se alinham à lei.

Vale destacar, contudo, o erro material em que incorreu o ato convocatório ao indicar como fundamento legal da exigência disposta no item 8.33 do Termo de Referência a Portaria 65/2015 INMETRO, quando, na verdade, a Portaria atualmente em vigor é a Portaria 457/2021, que estabelece as condições para reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados.

"Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece as condições que devem ser atendidas pelas sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) que **requeiram a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, sob supervisão metrológica do INMETRO** e dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), fixado no Anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica às sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples), **autorizadas pelo Inmetro, que objetivam realizar serviços de reparo e manutenção em instrumentos de medição regulamentados.**" (NR) (Alterado pela Portaria INMETRO número 619, de 22/12/2023)  
(...)

#### ANEXO

#### REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO - RTM A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 457, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

##### 1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1 Para fins deste documento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 150, de 29 de março de 2016, do Vocabulário Internacional de Metrologia – Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 8 de maio de 2012, ou suas substitutas, além dos demais termos apresentados a seguir:

**1.2 Permissionária: Sociedade empresária ou não empresária (sociedade simples) que possui autorização do Inmetro, atendendo aos requisitos dispostos neste Regulamento Técnico Metrológico para realizar as atividades de reparo e manutenção em instrumentos de medição regulamentados.**

**1.3 Proponente: Sociedade empresária ou não empresária (sociedade simples) que solicita junto ao Inmetro a permissão para realizar as atividades de reparo e manutenção em instrumento de medição.**

(...)"

Apesar do erro material na indicação do número da Portaria do INMETRO que condiciona a prestação de serviços de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados à autorização do INMETRO, o que se observa de concreto é que esse registro continua sendo devido.

Desta forma, entende-se que o edital não merece reforma.



**DISPOSITIVO**

Em face do exposto e à luz das razões decido por **CONHECER** o pedido de impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido.

Solonópolis/CE, 26 de Março de 2025.

  
Francisca Ambrosina Nogueira de Oliveira  
Secretária Municipal  
Secretaria Municipal da Saúde